



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano \$40	Semestre . . . . . 130
A 1.ª série . . . . .	80	48
A 2.ª série . . . . .	80	48
A 3.ª série . . . . .	80	48

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento!

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Pareceres da Procuradoria Geral da República:

Esclarecendo dúvidas suscitadas pelo presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Portalegre sobre se pode acumular as suas funções com as de juiz de direito e com as de administrador do concelho.

Relativo ao lançamento, pela Câmara Municipal do concelho de Grândola, do imposto *ad valorem* sobre os minérios exportados provenientes de minas existentes no referido concelho.

Sobre as denominações que devem adoptar-se nas comissões executivas das juntas gerais dos distritos.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:858** — Determina a revisão de todos os processos dos cidadãos que pretenderam ser abrangidos pelas disposições das leis que dizem respeito a mutilados e inválidos de guerra — Determina que possam ser requisitados os mutilados e inválidos de guerra com capacidade física para serem aproveitados em serviços do Estado compatíveis com as suas categorias — Manda compilar num diploma com a designação de *Código dos Mutilados e Inválidos de Guerra* todas as disposições a estes respeitantes.

### Ministério das Colónias:

**Rectificações** ao diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto), que insere várias disposições respeitantes à fiscalização do Governo em relação ao Banco Nacional Ultramarino.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos e em cumprimento do despacho do Ex.º Ministro do Interior, de 5 do corrente, se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 1:098 — L. 5-C — *Ex.º Sr. Ministro do Interior*. — O Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Portalegre tem dúvidas sobre se pode acumular as suas funções com as de juiz de direito e com as de administrador de concelho.

Concordando em absoluto com as informações constantes do processo, é meu parecer que, em face das disposições do artigo 12.º e seu § único da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, 26.º e seu § 2.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e artigo 1.º e 2.º do decreto n.º 11:196, de 31 de Outubro de 1925, são inacumuláveis as funções de presidente

da comissão executiva com as de juiz de direito, quando na falta de juiz substituto seja chamado a substituir aquele magistrado judicial.

As citadas disposições, sobretudo as do § único do artigo 12.º da lei n.º 88, do artigo 2.º do decreto n.º 11:196, são tam claras e terminantes que não pode restar a menor dúvida de que tal acumulação não é permitida.

Acumuláveis com as de presidente da comissão executiva são apenas as de administrador do concelho, porque claramente o permite o § 2.º do artigo 26.º da citada lei n.º 621.

Este parecer foi votado por unanimidade pela conferência desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Março de 1926. — O ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Está conforme. — Secretaria do Interior, 6 de Abril de 1926. — O Director Geral interino, *José da Silva Fiadeiro*.

Para os devidos efeitos e em cumprimento do despacho do Ex.º Ministro do Interior, de 5 do corrente, se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção. — N.º 1:072 — Liv. 5-C. — *Ex.º Sr. Ministro do Interior*. — A Câmara Municipal de Grândola, que optou pelo imposto *ad valorem*, pretende saber se o pode cobrar pelos minérios extraídos das minas daquele concelho, ou, no caso negativo, se pode cobrar o adicional sobre o imposto de transacção pago ao Estado pelas empresas mineiras.

É meu parecer que a referida Câmara pode cobrar o imposto *ad valorem*.

Pelo artigo 78.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, as câmaras municipais tinham direito a determinadas percentagens sobre o valor dos minérios. Mas como a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, suprimiu o imposto sobre minas não podem actualmente cobrar tal percentagem.

Apesar de o § único do artigo 90.º da citada lei n.º 677 considerar em trânsito todos os minérios que se acharem fora da concessão ou couto mineiro de onde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privativos de empresas de transporte ou da alfândega, o imposto *ad valorem* pode ser cobrado, visto que a excepção consignada no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, abrange apenas os produtos, géneros ou mercadorias em trânsito doutros concelhos.

Portanto, desde que os minérios exportados sejam provenientes de minas existentes no concelho

de Grândola, pode a referida Câmara lançar sobre eles o imposto *ad valorem*.

Este parecer foi votado por unanimidade pela conferência desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Março de 1926.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Está conforme.—Secretaria do Interior, 6 de Abril de 1926.—O Director Geral interino, *José da Silva Fiadeiro*.

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do despacho do Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Interior, de 5 do corrente, se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República—1.<sup>a</sup> Secção—N.º 1:092—Livro 5-C.—*Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Interior*.—A lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, no seu artigo 13.º, que pertence ao capítulo 1.º do título 1.º, capítulo que trata da organização dos corpos administrativos, diz:

«Os corpos administrativos distritais e municipais têm presidente e vice-presidentes, secretários e vice-secretários, eleitos anualmente pelos seus membros».

O § 3.º do artigo 46.º da mesma lei diz:

«As listas para a eleição a que se refere o presente artigo (a da comissão executiva das juntas gerais) designarão de entre os membros efectivos das comissões executivas aqueles que hão-de servir de presidentes e secretários».

Esta disposição não colide com a anterior, porque na verdade há dois secretários, mas com as designações de «secretário» e «vice-secretário».

São, pois, estas as denominações que devem adoptar-se nas comissões executivas das juntas gerais dos distritos.

Este parecer foi votado na conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Março de 1926.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos*.

Está conforme.—Secretaria do Interior, 6 de Abril de 1926.—O Director Geral interino, *José da Silva Fiadeiro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:858

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, serão revistos todos os processos dos cidadãos

que pretenderam ser abrangidos pelas disposições das leis que dizem respeito a mutilados e inválidos de guerra e que, por falta de averbamentos nos registos clínicos, não obtiveram despacho favorável, desde que os interessados assim o requeiram e apresentem atestados dos comandantes ou médicos das unidades em que serviram, que supram essa falta.

§ único. Este artigo substitui o artigo 4.º da lei n.º 1:777, de 2 de Maio de 1925, e as suas disposições anulam os efeitos produzidos pela execução do decreto n.º 10:917, de 30 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º A doutrina das disposições da lei n.º 1:777, referida no artigo anterior, é aplicada também aos oficiais.

Art. 3.º Os mutilados e inválidos de guerra com capacidade física para serem aproveitados em serviço do Estado compatíveis com as suas categorias poderão nêles ser utilizados, sem qualquer remuneração e sempre que o Governo o julgue necessário ou conveniente, por determinação ministerial, a qual, para os que não estejam em dependência directa, será precedida de prévia requisição ao Ministério de que dependam.

Art. 4.º Pelo Governo deverão ser compiladas num diploma, com a designação de Código dos Mutilados e Inválidos de Guerra, as disposições desta lei e as constantes das leis e decretos anteriores que aos mesmos mutilados e inválidos digam respeito, ficando assim a sua situação e direitos criados pelas referidas leis e decretos exclusivamente regulados por este Código.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catan'lo de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Erratas

No diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto), de 27 de Março de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 64, 1.<sup>a</sup> série, da mesma data, no final da 3.<sup>a</sup> linha, comêço da 4.<sup>a</sup>, p. 281, onde se lê: «a estas», deve ler-se: «a estas».

No artigo 19.º do mesmo diploma, a p. 282, onde se lê: «nos termos do decreto n.º 10:639», deve ler-se: «nos termos do decreto n.º 10:634».

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 5 de Abril de 1926.—O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.